



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13961/000.007/90-53

OCS

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.406

Recurso nº: - 61.410 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - ANTONIO ZILLI

Recorrida: - DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ZILLI

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire e Ilcenil Franco, que acolhiam a preliminar de decadência.

Sala das Sessões(DF), em 24 de junho de 1992.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13961/000.007/90-53

RECURSO Nº: - 61.410

ACORDÃO Nº: - 103-12.406

RECORRENTE: - ANTONIO ZILLI

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa ZILLI & CIA. LTDA., protocolado sob o nº 13961/000.003/90-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 98.075, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22.06.92, tendo sido rejeitada as preliminares argüidas e, no mérito, negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.359, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a tributação reflexa na Pessoa Física do sócio acima identificado (Antônio Zilli), decorrente do Auto de Infração lavrado na Pessoa Jurídica Zilli & Cia. Ltda, em consequência de arbitramento do lucro, com base na receita bruta declarada e na receita omitida, tendo como fundamento os arts. 403, 404, 676, III e 678 III do RIR/80.

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 26 e 27, reiterando as razões de defesa apresentadas no processo principal, inclusive, quanto às preliminares argüidas. Especificamente com relação ao presente lançamento, argumenta que o Termo de Início de Fiscalização lavrado na empresa Zilli & Cia. Ltda, não é

Acórdão nº 103-12.406

extensivo aos sócios, o que vem a reforçar a sua tese da prescri  
ção, relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984. Alega,  
ainda, que não foi comprovada a real distribuição dos lucros e  
que a distribuição automática só se aplica a firma individual, fi  
lial estrangeira com sede no país e aos comissários estrangeiros '  
que aqui operam.

Informado às fls. 38 a 40, subiu o processo à apre  
ciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente,  
acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Deci  
são às fls. 60 e 61.

Notificada dessa decisão em 12.07.90, conforme AR  
às fls. 62, em 10.08.90 o contribuinte interpôs contra ela o recur  
so de fls. 63 e 64, reiterando as alegações apresentadas na impug  
nação, assim como as razões do recurso interposto no processo prin  
cipal adicionalmente, argumenta, ter ocorrido erro fiscal quando  
da realização do presente lançamento. No seu entender, mesmo se a  
tributação no processo matriz fosse totalmente procedente, caberia  
a aplicação do disposto no art. 8º do DL 2.065/83, ou seja, o lan  
çamento de 25% do imposto, incidente exclusivamente na fonte, so  
bre a omissão de receita, considerada como lucro automaticamente '  
distribuído. Considera, pois, totalmente descabida a tributação na  
pessoa física do sócio, quando o correto seria a incidência na fon  
te.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-12.406

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, rejeitando-se as preliminares argüidas, conforme o Acórdão nº 103-12.359, juntado por cópia às fls. .Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e,

Considerando o que foi decidido no processo principal;

Considerando não ter havido decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto, com relação ao exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme disposto no art. 173, "J" do C.T.N;

Considerando estar correta a tributação na pessoa física do sócio, na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos termos da legislação citada no Auto de Infração de fls. 24;

Considerando que a hipótese dos autos não é a prevista no art. 8º do DL. 2065/83;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

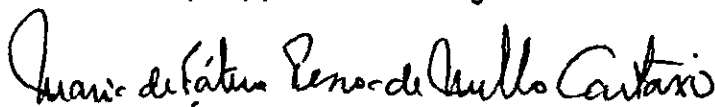


Acórdão nº 103-12.406

Conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitan  
do as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 24 de junho de 1992.

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

